



Projecto de Lei n.º 1013/XIII/4.ª

Procede à alteração do artigo 41.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, reforçando os trâmites de cooperação das entidades empregadoras com os trabalhadores vítimas de violência doméstica.

Exposição de motivos

O crime de violência doméstica, tipificado no artigo 162º do Código Penal, consubstancia um dos fenómenos criminológicos com maior grau de incidência na sociedade portuguesa, correspondendo a uma realidade transversal a todos os grupos sociais e faixas etárias.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2017, registaram-se em todo o território nacional, 26713 ocorrências (preocupante média de 73 ocorrências/dia).

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas, já foram assassinadas no presente ano 21 mulheres em contexto de violência doméstica, tendo sido atingido o número de mortes ocorridos no ano transacto.

Estamos perante um crime com gravosas e profundas repercussões nos planos pessoal, familiar, profissional e social das vítimas em causa, conjuntura que é merecedora das devidas e adequadas respostas.

Como resposta ao crescente fenómeno acima identificado, bastante disseminado nos meios noticiosos, surgiu no panorama legislativo português, a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, recentemente alterada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio,

concernente ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e protecção e assistência das suas vítimas.

O artigo 41.º do diploma legal supra referenciado prevê formas de cooperação das entidades empregadoras em casos de violência doméstica que possam mitigar a conjuntura caótica em que estão inseridas as vítimas deste crime prevendo que “sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

a) o pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;

b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.”

Enfatizamos a tremenda importância deste género de medidas concernentes a uma estreita cooperação das entidades empregadoras de forma a auxiliar os trabalhadores a ultrapassar um momento especialmente delicado das suas vidas, proporcionando a possibilidade de continuarem a laborar e ao mesmo tempo, conferindo premissas de protecção a estes.

Porém, consideramos que a cooperação entre entidades empregadoras e trabalhadores vítimas deste crime pode e deve ser reforçada.

No que tange a esta matéria, trazemos à colação um pacote de iniciativas legislativas acolhido pelo Parlamento neozelandês, no qual entre outras, prevê-se que os trabalhadores que sejam vítimas de violência doméstica têm direito a uma licença remunerada de 10 dias destinados ao afastamento do agressor e à procura de uma nova residência de forma garantir a sua segurança e a da sua família.

Para além da medida supra explicitada, é conferida aos trabalhadores que sejam vítimas de violência doméstica a prerrogativa de poderem solicitar à entidade empregadora que proceda à alteração do endereço de correio electrónico e à

remoção dos contactos profissionais dos sítios da Internet associados à empresa ou com eles relacionados.

Neste contexto, consideramos crucial proceder a algumas alterações no diploma referente à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas reforçando os trâmites de cooperação das entidades empregadoras com os trabalhadores vítimas de violência doméstica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei visa alterar o artigo 41.º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, relativa às medidas de cooperação das entidades empregadoras em casos de violência doméstica.

Artigo 2º

Alteração à Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro

É alterado o artigo 41.º da Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41º

Cooperação das entidades empregadoras

- 1- Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:
 - a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;

- b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.
- 2- Os trabalhadores que sejam vítimas de violência doméstica têm direito a uma licença remunerada de 10 dias destinados ao afastamento do agressor e à procura de uma nova residência de forma garantir a sua segurança e a da sua família.
- 3- Os trabalhadores que sejam vítimas de violência doméstica podem solicitar à entidade empregadora que proceda à alteração do endereço de correio electrónico e à remoção dos contactos profissionais dos sítios da Internet associados à empresa ou com eles relacionados.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 07 de Outubro de 2018

O Deputado

André Silva